

**REGULAMENTO (CE) N.º 1629/2001 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Agosto de 2001**  
**que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de whisky escocês para o período de 2001/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita à concessão de restituição adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93 prevê que as quantidades de cereais relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-Membro em causa. Este coeficiente exprime a relação média existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa. Com base nas informações fornecidas pelo Reino Unido e relativas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, o referido período médio de envelhecimento era, em 2000, de sete anos relativamente ao whisky escocês. É necessário fixar os coeficientes para o período

compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002.

- (2) O artigo 10.º do Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(3)</sup> exclui a concessão de restituições à exportação para o Listenstaine, a Islândia e a Noruega. Por conseguinte, é necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, ter em conta esse facto no cálculo do coeficiente para o período de 2001/2002.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002, os coeficientes referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, aplicáveis aos cereais utilizados no Reino Unido para o fabrico de whisky escocês, são fixados como indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 258 de 16.10.1993, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 1 de 3.1.1994, p. 1.

## ANEXO

**Coefficientes aplicáveis ao Reino Unido**

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	à cevada transformada em malte utilizado no fabrico de <i>whisky</i> de malte	aos cereais utilizados no fabrico do <i>grain whisky</i>
de 1 de Outubro de 2001 a 30 de Setembro de 2002	0,499	0,448